



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.785 - RS (2012/0236057-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GLACI SANCHOTENE PINTO
ADVOGADO : MARCOS LAGUNA PEREIRA
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PISO SALARIAL NACIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* adotou fundamentação constitucional para concluir pela ilegitimidade passiva da União.
2. Não se pode conhecer do Recurso, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.
3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.785 - RS (2012/0236057-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GLACI SANCHOTENE PINTO
ADVOGADO : MARCOS LAGUNA PEREIRA
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial. Vejamos:

Constatando inicialmente que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Outrossim, vale anotar que a decisão atacada tomou como fundamento central matéria de cunho eminentemente constitucional, inviabilizando o conhecimento do presente recurso, nos termos dos seguintes precedentes (grifos nossos):

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA SOB A ÓTICA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL (ART. 155, § 2º, I). PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SER EXAMINADA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA.

(...) 3. O aresto de segundo grau, indiscutivelmente, repousou suas convicções no terreno da constitucionalidade quando analisou a questão relativa à utilização da base de cálculo reduzida e o creditamento de ICMS das entradas tributadas. Expressamente consignou que a lei estadual, ao determinar a redução, na mesma proporção, do aproveitamento do crédito relativo às mercadorias que vieram a sair com redução da sua base de cálculo, não está violando o princípio da não-cumulatividade insculpido no artigo 155 da Carta Magna.

4. Inviável, portanto, torna-se o seguimento do presente recurso especial porque este não possui estrutura adequada para modificar entendimento de tal envergadura, resguardado ao Colendo STF tal mister.

(...) (REsp 848.653/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 12.02.2007 p. 252).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

(...) 2. O recurso especial não é via adequada para análise de matéria eminentemente constitucional, cabendo ao Supremo Tribunal Federal dirimir controvérsias constitucionais, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal. (...) (REsp 684.287/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 18.04.2006 p. 191).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ. ICMS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRODUTO INTEGRANTE DA CESTA BÁSICA. CONDIÇÃO IMPOSTA PELO EXECUTIVO LOCAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO LOCAL E MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...) Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de direito local e de cunho eminentemente constitucional, com alicerce, ainda, em decisões prolatadas pela Colenda Corte Suprema. (...)

(REsp 793.515/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 06.03.2006 p. 363).

Por fim, quanto a petição do recorrente de fls. 385-388, esclareço que foi cancelada a submissão do REsp 1.353.384/RS, como representativo de controvérsia.

No mais, o Recurso Especial já foi julgado, sendo a decisão no mesmo sentido da fundamentação acima. Vejamos a Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEMANDA VISANDO À IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A parte agravante não impugnou fundamento da decisão agravada que deixou de conhecer do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC em razão da fundamentação deficiente. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. O acórdão regional adotou fundamentação constitucional para concluir pela ilegitimidade passiva da União na demanda, daí porque o recurso especial não pode ser conhecido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1353384/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/02/2014).

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.** (fls. 390-392)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente Agravo Regimental alega a agravante que deve ser decretada a nulidade do V. Acórdão que decidiu os Embargos de Declaração, por violação ao art. 535 do CPC, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a reforma da decisão por violação ao disposto no art. 4º, *caput* e § 2º, da Lei 11.738/2008, no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999, e nos arts. 267 e 295 do CPC, assentando a legitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO, afastando o indeferimento da petição inicial e determinando o retorno dos autos a Juízo de primeira instância para o regular processamento do feito, nos termos já postulados.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.785 - RS (2012/0236057-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

Outrossim, vale anotar que a decisão atacada tomou como fundamento central matéria de cunho eminentemente constitucional, inviabilizando o conhecimento do presente recurso, nos termos dos seguintes precedentes (grifos nossos):

(...)

Por fim, quanto a petição do recorrente de fls. 385-388, esclareço que foi cancelada a submissão do REsp 1.353.384/RS, como representativo de controvérsia.

No mais, o Recurso Especial já foi julgado, sendo a decisão no mesmo sentido da fundamentação acima. Vejamos a Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEMANDA VISANDO À IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A parte agravante não impugnou fundamento da decisão agravada que deixou de conhecer do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC em razão da fundamentação deficiente. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. O acórdão regional adotou fundamentação constitucional para concluir pela ilegitimidade passiva da União na demanda, daí porque o recurso especial não pode ser conhecido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1353384/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/02/2014). (fls. 390-392).

Enfim, não se pode conhecer do recurso, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constato ainda, que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0236057-3

**AgRg no
REsp 1.352.785 / RS**

Números Origem: 50705330420114047100 RS-50705330420114047100

PAUTA: 21/08/2014

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLACI SANCHOTENE PINTO
ADVOGADO : MARCOS LAGUNA PEREIRA
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLACI SANCHOTENE PINTO
ADVOGADO : MARCOS LAGUNA PEREIRA
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.